CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

EDITAL N.º 309/2026

REGULAMENTO MUNICIPAL DE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA

Luís Manuel Francisco Filipe, Vereador da Câmara Municipal de Coimbra, com competência delegada, **torna público**, nos termos e para os efeitos das disposições conjugadas da alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º e artigo 56.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do artigo 139.º do Código de Procedimento Administrativo, nas suas atuais redações, que a **Assembleia Municipal de Coimbra**, na sua 4.ª sessão ordinária de 2026, realizada em 19 de outubro, no uso da sua competência prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do já referido Anexo I, aprovou, **sob proposta da Câmara Municipal** de 21 de setembro de 2026, o "Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia" do Município de Coimbra, cujo teor é abaixo transcrito.

« REGULAMENTO MUNICIPAL DE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado e aprovado ao abrigo do disposto no n.º 7, do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e artigos 97.º a 101.º e 135.º a 142.º do Código do Procedimento Administrativo, no uso das competências conferidas pelas alíneas k), ss) e tt) do artigo 33.º, conjugadas com a alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e tendo em consideração o disposto no Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, no que respeita ao regime contraordenacional aplicável.

Artigo 2.º
Objeto e âmbito

O presente Regulamento:

1 - *Estabelece as regras e procedimentos aplicáveis à atribuição, alteração e gestão das designações toponímicas, à identificação e colocação de placas toponímicas, bem como à atribuição, alteração, organização e gestão da numeração de polícia.*

2 - *Regula ainda a organização, registo e atualização da informação toponímica e de numeração de polícia nos sistemas de informação municipais, designadamente no sistema de informação geográfica.*

3 - *Aplica-se em toda a área geográfica do concelho de Coimbra.*

Artigo 3.º
Definições

1 - *Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e sem prejuízo das definições estabelecidas na legislação aplicável, designadamente nos regimes civil, urbanístico, cadastral, matricial e registral, os termos seguintes são utilizados, exclusivamente no âmbito das matérias nele reguladas, com o sentido indicado nas alíneas seguintes:*

a) *«Adro»: Terreiro em frente ou à volta da igreja;*

b) *«Alameda»: Via pública ou espaço urbano caracterizado pela presença dominante e estruturante de arborização ao longo do seu traçado, em alinhamento lateral e/ou central, conferindo-lhe uma função qualificada de enquadramento paisagístico e fruição urbana, podendo coexistir circulação pedonal e viária. A classificação como Alameda deve privilegiar a relevância da arborização na configuração do espaço público, ainda que a via desempenhe funções de circulação;*

c) *«Antropónimo»: Nome próprio de pessoa singular, incluindo nome completo ou parte dele, utilizado na atribuição de designações toponímicas;*

d) *«Arco»: Espaço de circulação pública coberto, integrado numa construção, caracterizado por uma abertura em arco destinada à passagem pedonal ou viária;*

e) *«Arruamento»: Via pública de circulação que pode ser qualificada como automóvel, pedonal ou mista, conforme o tipo de utilização;*

f) *«Arruamento sem saída»: Via que não estabelece ligação a outro arruamento, terminando em impasse;*

g) *«Avenida»: Via pública de grande dimensão e carácter estruturante, com traçado geralmente uniforme e perfil transversal amplo, que assegura ligações principais na malha urbana, destinada predominantemente à circulação viária, podendo integrar separador central, passeios amplos e arborização;*

h) *«Azinhaga»: Caminho estreito aberto entre valados ou muros altos;*

i) *«Bairro»: Conjunto de edificações contíguas ou vizinhas, com morfologia urbana e orgânica própria, que o distingue na malha urbana do lugar;*

j) *«Beco»: Via pública estreita e de reduzida extensão, sem continuidade de circulação, constituindo um caso particular de arruamento sem saída;*

k) *«Calçada»: Rua ou caminho, normalmente empedrado;*

l) *«Caminho»: Faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo;*

m) *«Caminho municipal»: Via integrada na rede viária municipal, de hierarquia inferior à estrada municipal, destinada ao trânsito automóvel;*

n) *«Caminho vicinal»: Via de comunicação de âmbito rural ou local, geralmente de reduzida dimensão e frequentemente não pavimentada, destinada a acessos de proximidade, nomeadamente a prédios rústicos, explorações agrícolas, florestais ou aglomerados dispersos, sendo utilizada predominantemente por maquinaria agrícola e veículos de apoio à atividade rural;*

o) *«Ciclovia»: Via destinada à circulação de velocípedes sem motor.*

p) *«Designação toponímica»: Indicação completa de um topónimo, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa ou marco toponímico;*

q) *«Edificação»: Construção destinada à utilização humana ou a outros fins, que se incorpora no solo com carácter de permanência;*

r) *«Entrada principal»: Acesso principal de um edifício a partir da via pública, determinado pela sua função, localização e utilização predominante;*

s) *«Escadas, Escadaria ou Escadinhas»: Espaço linear desenvolvido em terreno declivoso com uso de patamares e ou degraus de forma a minimizar o esforço do percurso;*

t) *«Espaço público municipal»: Conjunto de áreas integradas no domínio público municipal afetas ao uso público, designadamente à circulação, permanência e fruição coletiva;*

u) *«Estrada»: Espaço público, de percurso tendencialmente não urbano, que estabelece a ligação entre a área urbana e as periferias não urbanas;*

v) *«Estrada municipal»: Via integrante da rede viária municipal, destinada a assegurar a ligação entre a sede do concelho, as freguesias e outras vias estruturantes;*

w) *«Freguesia»: Menor unidade de gestão administrativa territorial, com órgãos próprios, que integra a organização do território nacional;*

x) *«Gaveto»: Edificação ou área de terreno situada na interseção ou entroncamento de dois arruamentos, dispondo de frentes para ambos, que formam entre si um ângulo;*

y) *«Jardim»: Espaço verde urbano, com funções de recreio e bem-estar das populações residentes nas imediações, com acesso predominantemente pedonal, e que integra, geralmente, uma estrutura verde, mais vasta, que enquadra a estrutura urbana;*

z) *«Ladeira»: Via de circulação com declive acentuado;*

aa) *«Largo»: Espaço urbano amplo, geralmente resultante do alargamento ou confluência de vias, que pode assumir funções de circulação, estadia ou nó de distribuição de tráfego;*

bb) *«Lugar»: Aglomerado populacional de pequena dimensão, com designação própria, não necessariamente dotado de estrutura administrativa autónoma;*

cc) *«Miradouro»: Ponto ou local elevado onde se pode contemplar um largo horizonte;*

dd) *«Número de polícia»: Identificação administrativa atribuída pela Câmara Municipal a um vão exterior legalmente existente que confine diretamente com um arruamento público e sirva uma edificação, instalação, unidade de utilização ou conjunto destas, expressa por número, podendo ser complementada por letras ou outras identificações nos casos previstos no presente Regulamento;*

ee) *«Obras de urbanização»: Obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a servir diretamente espaços urbanos ou as edificações, nomeadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, gás, eletricidade, telecomunicações e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;*

ff) *«Operação de loteamento»: as ações que tenham por objeto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana e que resulte da divisão de um ou vários prédios ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;*

gg) *«Parque»: Espaço verde público, de grande dimensão, destinado ao recreio, lazer e fruição da população, podendo integrar equipamentos e fazer parte de uma estrutura verde urbana mais ampla;*

hh) *«Pátio»: Recinto interior descoberto, cercado de muros ou construções, que poderá dar acesso a um ou vários edifícios;*

ii) *«Peanha»: Para efeitos do presente Regulamento, considera-se peanha o elemento de suporte, de base geralmente quadrada ou circular, autónomo e implantado ao nível do solo, destinado à fixação de placa toponímica;*

jj) *«Ponte»: Construção destinada a estabelecer a ligação entre dois pontos separados por um obstáculo natural ou artificial, como um curso de água, vale ou via de comunicação;*

kk) *«Praça»: Espaço público largo e espaçoso, de forma regular e desenho urbano delimitado por edificações. Constituem normalmente lugares centrais onde se desenvolvem funções de carácter público, comércio e serviços;*

ll) *«Praceta»: Espaço público, geralmente com origem num alargamento de via, ou resultante de um impasse;*

mm) *«Prédio»: Área delimitada de terreno, com ou sem edificações, sem prejuízo da respetiva qualificação e identificação nos termos da legislação civil, urbanística, cadastral, matricial e registral aplicável;*

nn) *«Quinta»: Propriedade rústica que integra edifícios de habitação e/ou apoio à atividade agrícola, associada a áreas de cultivo ou produção;*

oo) *«Rotunda»: Interseção giratória de duas ou mais vias públicas, organizada em torno de uma placa central, com circulação em sentido único;*

pp) *«Rua»: Via de circulação pedonal e/ou viária, geralmente ladeada por edificações, podendo apresentar traçado e perfil variáveis e integrar outros espaços urbanos ao longo do seu percurso;*

qq) *«Topónimo»: Nome de um lugar, sítio, povoação, rua, etc.; designação por que é conhecido um espaço público;*

rr) *«Travessa»: Espaço urbano público que estabelece a ligação entre duas ou mais vias urbanas;*

ss) *«Urbanização»: Conjunto organizado de edificações e infraestruturas, resultante de uma operação urbanística, destinada a uso habitacional, comercial, industrial ou misto;*

tt) *«Via»: Arruamento que estabelece a ligação de um lugar para outro;*

uu) *«Via principal»: Arruamento com maior hierarquia funcional, atendendo à sua classificação, dimensão, intensidade de tráfego ou função estruturante na rede viária municipal;*

vv) *«Via secundária»: Arruamento de menor hierarquia funcional relativamente à via principal com que se relaciona;*

ww) *«Viaduto»: Estrutura elevada destinada a assegurar a continuidade de uma via entre as duas vertentes, transpondo obstáculos como vale, via de comunicação ou linha de água.*

2 - *A classificação tipológica de vias e espaços públicos, para efeitos do presente Regulamento, tem natureza administrativa e visa assegurar a uniformidade da designação toponímica e da gestão municipal de endereços.*

3 - *As vias ou espaços públicos não contemplados no número 1 podem ser classificados pela Câmara Municipal, de acordo com a sua configuração, função urbana e características morfológicas.*

4 - *A alteração das características físicas, do perfil, do regime de circulação, do uso predominante ou da configuração funcional de uma via ou espaço público não determina, por si só, a alteração automática da respetiva classificação tipológica, a qual apenas pode ocorrer mediante decisão expressa do órgão competente do Município, devidamente fundamentada em informação técnica, quando se verifique uma alteração substancial e duradoura das características que justificam a classificação anterior.*

Artigo 4.º
Critérios de classificação das vias

1 - *A classificação das vias públicas deve atender, de forma articulada, à sua função urbana, dimensão, perfil transversal, intensidade e tipo de tráfego, enquadramento na malha urbana e características morfológicas.*

2 - *Para efeitos do disposto no número anterior, as vias podem ser qualificadas, designadamente, como vias principais ou secundárias, nos termos definidos no presente Regulamento, tendo em consideração a sua hierarquia funcional na rede viária municipal.*

3 - *A classificação das vias tem natureza funcional e não prejudica outras classificações administrativas ou legais aplicáveis.*

4 - *A classificação das vias deve ser registada e mantida atualizada nos sistemas de informação municipais, designadamente no sistema de informação geográfica.*

CAPÍTULO II
Toponímia

SECÇÃO I
Atribuição e alteração

Artigo 5.º
Competência para atribuição de topónimos

1 - *Compete à Câmara Municipal, nos termos da alínea ss) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, deliberar sobre a atribuição e alteração de designações toponímicas dos arruamentos e demais espaços públicos do Município, por iniciativa própria ou sob proposta de outras entidades.*

2 - *A atribuição ou alteração de designações toponímicas é precedida de parecer da junta de freguesia territorialmente competente, nos termos da alínea w) do n.º 1 do artigo 16.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e de parecer da Comissão Municipal de Toponímia.*

Artigo 6.º
Comissão Municipal de Toponímia

1 - *A Comissão Municipal de Toponímia é um órgão de natureza consultiva da Câmara Municipal, que tem por função emitir parecer e formular propostas no âmbito da atribuição, alteração e gestão das designações toponímicas do Município.*

2 - *O parecer da Comissão Municipal de Toponímia é obrigatório, mas não vinculativo.*

Artigo 7.º
Composição da Comissão Municipal de Toponímia

1 - *A Comissão Municipal de Toponímia é constituída por despacho do Presidente da Câmara Municipal, que fixa a respetiva composição e designa os seus membros.*

2 - *A Comissão é presidida pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo vereador com competência delegada.*

3 - *Para além do respetivo presidente, a Comissão integra os membros designados no despacho referido no n.º 1, escolhidos, designadamente, de entre:*

a) *Eleitos locais, dirigentes ou trabalhadores municipais das áreas da cultura, do urbanismo, do planeamento e desenvolvimento territorial, da informação geográfica e cadastral ou de outras áreas relevantes;*

b) *Personalidades externas ao Município de reconhecido mérito, competência ou experiência nas áreas da história local, do património cultural, da toponímia, do urbanismo, da geografia, da linguística ou noutras matérias relevantes para a atividade da Comissão.*

c) *Um representante das juntas de freguesia do concelho, escolhido por maioria pelos respetivos presidentes;*

4 - *Os membros da Comissão podem designar substitutos, sempre que se encontrem impedidos de comparecer.*

5 - *Sempre que a natureza dos assuntos o justifique, podem ser convidados a participar nas reuniões da Comissão, sem direito a voto, outras entidades ou personalidades de reconhecido mérito.*

Artigo 8.º
Funcionamento

1 - *A Comissão Municipal de Toponímia rege-se pelo disposto no presente Regulamento, pelo Código do Procedimento Administrativo e pelo respetivo regimento.*

2 - *O regimento é aprovado pela Comissão na primeira reunião realizada após a sua constituição.*

3 - *O apoio técnico e administrativo ao funcionamento da Comissão é assegurado pelos serviços municipais competentes em matéria de toponímia.*

4 - *O mandato dos membros da Comissão coincide com o mandato dos órgãos municipais, mantendo-se aqueles em funções até à designação dos respetivos substitutos.*

Artigo 9.º
Competências da Comissão Municipal de Toponímia

1 - *Compete à Comissão Municipal de Toponímia:*

a) *Emitir parecer sobre a atribuição de novas designações toponímicas e sobre a alteração das existentes;*

b) *Propor à Câmara Municipal a atribuição ou alteração de designações toponímicas, por iniciativa própria ou na sequência de propostas recebidas;*

c) *Apreciar a adequação das designações toponímicas à identidade histórica, cultural e territorial do Município;*

d) *Promover a harmonização e coerência das designações toponímicas no território municipal, evitando duplicações, ambiguidades ou situações suscetíveis de gerar confusão;*

e) *Colaborar com os serviços municipais no levantamento, sistematização e atualização da informação toponímica do concelho;*

f) *Acompanhar a integração e atualização da informação toponímica nos sistemas de informação municipais, designadamente no sistema de informação geográfica;*

g) *Promover ou colaborar na realização de estudos e na divulgação da toponímia do concelho.*

2 - *A Comissão pode ainda propor ou emitir parecer sobre formas alternativas de homenagem, designadamente através da denominação de equipamentos, infraestruturas ou espaços públicos, ou da colocação de placas evocativas.*

Artigo 10.º
Audição das Juntas de Freguesia

1 - *As juntas de freguesia territorialmente competentes emitem parecer prévio sobre a atribuição e alteração de designações toponímicas, nos termos da alínea w) do n.º 1 do artigo 16.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.*

2 - *Para efeitos do disposto no número anterior, as juntas de freguesia devem pronunciar-se no prazo de 20 dias úteis a contar da data da notificação para o efeito.*

3 - *Decorrido o prazo referido no número anterior sem que tenha sido emitido parecer, o procedimento pode prosseguir e ser decidido sem o mesmo, sem prejuízo da sua consideração caso seja recebido antes da deliberação final da Câmara Municipal.*

4 - *A audição das juntas de freguesia é dispensada quando a proposta de designação toponímica tenha origem na respetiva junta.*

5 - *As juntas de freguesia podem, sempre que solicitado, colaborar com a Câmara Municipal na identificação de propostas de topónimos, acompanhadas da respetiva fundamentação.*

Artigo 11.º
Critérios para atribuição de topónimos

1 - *Na atribuição de designações toponímicas devem ser privilegiadas soluções que reflitam a identidade histórica, cultural, social e territorial do Município.*

2 - *Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser adotadas, designadamente, designações que correspondam a:*

a) *Personalidades de reconhecido mérito, de âmbito concelhio, regional, nacional ou internacional;*

b) *Factos, datas ou acontecimentos de relevante significado histórico;*

c) *Referências a atividades, usos e costumes locais;*

d) *Elementos da flora, fauna ou características naturais do local;*

e) *Topónimos tradicionais ou históricos;*

f) *Referências geográficas ou territoriais relevantes.*

3 - *Na atribuição de topónimos deve ser assegurada, sempre que possível, a coerência temática e a harmonização com as designações existentes na mesma área geográfica.*

Artigo 12.º
Regras de atribuição de topónimos

1 - *As designações toponímicas devem:*

a) *Ser claras, inequívocas e de fácil identificação;*

b) *Evitar repetições na mesma freguesia ou área geográfica;*

c) *Ser preferencialmente curtas, não excedendo três elementos nominativos;*

d) *Respeitar a grafia oficial e atualizada da língua portuguesa.*

2 - *A atribuição de antropónimos:*

a) *A atribuição de designações antroponímicas deve, em regra, ocorrer após o falecimento do homenageado, podendo, excecionalmente, ser atribuída a pessoas vivas, mediante deliberação fundamentada da Câmara Municipal e com o consentimento do próprio;*

b) *Sempre que possível, deve ser promovida a consulta ou envolvimento de familiares ou entidades representativas do homenageado.*

3 - *Deve ser assegurada, sempre que possível, a coerência temática em novas urbanizações.*

4 - *É vedada a atribuição de designações de carácter provisório.*

5 - *Os estrangeirismos e/ou palavras estrangeiras só são admitidos quando a sua utilização se revelar absolutamente indispensável.*

Artigo 13.º
Iniciativa oficiosa em matéria de toponímia

1 - *O procedimento de atribuição ou alteração de designações toponímicas pode ser iniciado oficiosamente pelos serviços municipais, designadamente no âmbito de procedimentos de controlo prévio urbanístico relativos a operações de loteamento, obras de urbanização ou obras de edificação.*

2 - *Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços municipais com competências na área da gestão urbanística devem disponibilizar aos serviços competentes em matéria de toponímia, no prazo de 15 dias a contar da respetiva solicitação, os elementos necessários à instrução do procedimento, incluindo a planta de implantação e os demais elementos cartográficos relevantes.*

3 - *Os serviços competentes em matéria de toponímia asseguram a análise dos elementos disponibilizados, bem como a sua integração e validação nos sistemas de informação municipais, designadamente no sistema de informação geográfica, antes da remessa do procedimento à Comissão Municipal de Toponímia.*

4 - *A Comissão Municipal de Toponímia emite parecer fundamentado no prazo de 30 dias a contar da receção do procedimento devidamente instruído.*

5 - *A proposta de atribuição ou alteração da designação toponímica deve ser acompanhada de uma breve nota biográfica ou descritiva que a justifique, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 11.º.*

Artigo 14.º
Iniciativa particular

1 - *Qualquer pessoa singular ou coletiva pode apresentar propostas de atribuição ou alteração de designações toponímicas, mediante requerimento dirigido ao(à) Presidente da Câmara Municipal.*

2 - *O requerimento deve ser acompanhado de fundamentação adequada, incluindo, sempre que aplicável, nota biográfica ou descritiva, bem como da identificação do arruamento ou espaço público a denominar, em descritivo e, sempre que possível, em planta.*

3 - *As propostas apresentadas são remetidas à Comissão Municipal de Toponímia para efeitos de apreciação e emissão de parecer, nos termos do presente Regulamento.*

4 - *Sempre que a proposta seja subscrita por um conjunto significativo de cidadãos, tal facto deve ser considerado na sua apreciação.*

Artigo 15.º
Alteração de topónimos

1 - *A alteração de designações toponímicas existentes tem carácter excecional e deve fundamentar-se em razões de interesse público relevante.*

2 - *Constituem, designadamente, fundamentos para a alteração de topónimos:*

a) *A reconversão urbanística ou reestruturação da malha urbana;*

b) *A existência de designações suscetíveis de causar confusão na identificação de locais ou no funcionamento de serviços públicos;*

c) *A existência de designações desajustadas ao contexto histórico, cultural ou territorial atual;*

d) *A necessidade de harmonização e coerência toponímica no território municipal.*

3 - *Sempre que se pretenda proceder à alteração de um topónimo, devem ser ouvidos os interessados diretamente afetados, designadamente proprietários, residentes ou entidades com atividade no local.*

4 - *A alteração de designações toponímicas deve acautelar, tanto quanto possível, os impactos sobre os cidadãos e as entidades afetadas.*

5 - *Em caso de alteração do topónimo, a respetiva placa toponímica deve, sempre que possível, fazer referência à anterior designação, a qual deve figurar em local visível.*

6 - *A correspondência entre a designação anterior e a nova pode ser certificada pelos serviços municipais competentes, quando solicitada.*

Artigo 16.º
Publicidade

1 - *Após aprovação pela Câmara Municipal, as atribuições ou alterações de designações toponímicas são publicitadas por edital, nos termos legais, e divulgadas no sítio da Internet do Município.*

2 - *Sem prejuízo do disposto no número anterior, a informação relativa à toponímia deve ser integrada e mantida atualizada nos sistemas de informação municipais, designadamente no sistema de informação geográfica, garantindo a sua consulta pública.*

3 - *A atribuição ou alteração de designações toponímicas é comunicada pelos serviços municipais às entidades públicas e privadas relevantes, designadamente à Conservatória do Registo Predial, à Autoridade Tributária e Aduaneira e aos CTT - Correios de Portugal.*

4 - *Pode ainda ser promovida a divulgação das alterações toponímicas por outros meios considerados adequados, designadamente junto das juntas de freguesia e através de suportes digitais ou físicos.*

SECÇÃO II
Placas toponímicas

Artigo 17.º
Identificação das vias

1 - *Todas as vias e espaços públicos devem ser identificados através de placas toponímicas, de acordo com as designações aprovadas pela Câmara Municipal.*

2 - *A colocação das placas toponímicas deve assegurar a adequada identificação e orientação no território, devendo ocorrer, designadamente, no início e no termo das vias, bem como nos cruzamentos e entroncamentos relevantes.*

3 - *A identificação das vias deve ser coerente com a informação constante dos sistemas de informação municipais, designadamente do sistema de informação geográfica.*

Artigo 18.º
Local de afixação

1 - *As placas toponímicas devem ser colocadas em locais visíveis e adequados à correta identificação das vias e espaços públicos.*

2 - *A afixação das placas deve ocorrer, preferencialmente, nas esquinas dos arruamentos e nos locais de interseção, assegurando a sua leitura a partir dos diferentes sentidos de circulação.*

3 - *Nos largos, praças ou outros espaços com múltiplos acessos, as placas devem ser colocadas nas respetivas entradas, sempre que necessário à sua adequada identificação.*

4 - *Sempre que possível, as placas devem ser afixadas em fachadas de edifícios ou muros, em condições que garantam a sua visibilidade, conservação e manutenção, devendo distar, pelo menos, 3 metros do solo e 1 metro da esquina.*

5 - *Quando a afixação em fachada não seja possível, podem ser utilizados suportes próprios implantados no espaço público, devendo, nesse caso, ser assegurado, sempre que possível, que:*

a) *Não é prejudicada a circulação pedonal, garantindo-se uma largura livre mínima de circulação nos passeios de 1,65 metros;*

b) *Há uma distância mínima de 1,50 m dos cruzamentos e entroncamentos;*

c) *Não são comprometidas as condições de visibilidade e segurança rodoviária;*

d) *A altura da placa assegura a sua leitura e proteção, sendo colocada a uma altura não inferior a 2,20 metros.*

Artigo 19.º
Composição gráfica e dimensão

1 - *As placas toponímicas devem apresentar uma composição gráfica clara, legível e adequada à natureza e importância do arruamento ou espaço público, podendo ser diferenciadas em função do tipo de designação ou do contexto urbano.*

2 - *As placas devem conter, designadamente:*

a) *A designação toponímica;*

b) *Informação complementar, quando aplicável, nomeadamente de natureza histórica, biográfica ou descritiva, bem como da atividade em que mais se distinguiu o homenageado;*

c) *Referência à designação anterior, nos casos de alteração toponímica;*

3 - *Para efeitos do disposto nos números anteriores, as inscrições a efetuar nas placas toponímicas devem respeitar a seguinte configuração:*

a) *Primeira linha contém a indicação da tipologia de via pública ou espaço público a denominar;*

b) *Segunda linha contém a indicação do evento/acontecimento ou, em caso de antropónimos, o nome da figura homenageada (sem título honorífico, académico ou militar, no caso de se tratar de um nome próprio);*

c) *Terceira linha descreve o título honorífico, académico, militar ou facto biográfico em que assenta a especial notoriedade ou mérito reconhecido à figura homenageada;*

d) *Quarta linha contém a data do evento/acontecimento ou, em caso de antropónimos, o ano de nascimento e o ano de óbito;*

e) *Nas placas toponímicas, os antropónimos devem ser inscritos de acordo com a grafia atualizada do respetivo nome.*

4 - *Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as placas toponímicas devem obedecer ao modelo gráfico aprovado pela Câmara Municipal e disponibilizado no sítio institucional do Município.*

5 - *Os materiais a utilizar devem garantir a durabilidade, legibilidade e adequada integração no contexto urbano, podendo variar em função das características do local, devendo as placas toponímicas ser executadas, preferencialmente, em azulejo e as respetivas peanhas, quando existentes, em pedra de Ançã.*

Artigo 20.º
Competência para a afixação e manutenção

1 - *Compete às juntas de freguesia, nos termos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, assegurar a afixação, conservação e manutenção das placas toponímicas na respetiva área territorial, em articulação com o Município.*

2 - *Para efeitos do disposto no número anterior, o Município comunica à junta de freguesia territorialmente competente a designação toponímica aprovada.*

3 - *É vedado a particulares afixar, remover, deslocar, alterar ou substituir placas toponímicas, bem como afixar quaisquer elementos nas mesmas, sem autorização do Município ou da junta de freguesia territorialmente competente.*

4 - *As placas toponímicas colocadas em violação do disposto no presente artigo são removidas pela Câmara Municipal ou pela junta de freguesia competente, sem prejuízo do respetivo procedimento contraordenacional.*

Artigo 21.º
Responsabilidade por danos

1 - *É proibido destruir, danificar, deteriorar ou, por qualquer forma, inutilizar, total ou parcialmente, as placas toponímicas ou os respetivos suportes, sendo os autores responsáveis pela reparação integral dos danos causados, sem prejuízo de esta ser assegurada pela junta de freguesia territorialmente competente, com posterior ressarcimento das despesas.*

2 - *Em caso de demolição de edificações que implique a remoção de placas toponímicas, os responsáveis pela obra devem proceder à sua entrega à junta de freguesia ou aos serviços municipais competentes, sob pena de responsabilidade pelo seu desaparecimento ou deterioração.*

3 - *Sempre que a realização de obras ou a instalação de tapumes interfira com a visibilidade ou a localização das placas toponímicas, os responsáveis pela obra devem comunicar previamente essa circunstância ao Município e à junta de freguesia territorialmente competente e assegurar, em articulação com estas entidades e mediante prévia autorização, a manutenção da placa no local ou a sua remoção e recolocação temporária em local visível e adequado.*

4 - *O disposto no número anterior deve ser assegurado no âmbito dos procedimentos de controlo prévio urbanístico, em articulação com os serviços municipais competentes.*

CAPÍTULO III
NUMERAÇÃO DE POLÍCIA

SECÇÃO I
Numeração

Artigo 22.º
Numeração e autenticação

1 - *Compete à Câmara Municipal estabelecer as regras de numeração dos edifícios, nos termos da alínea tt) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e assegurar, através dos serviços municipais competentes, a atribuição da numeração de polícia.*

2 - *A numeração de polícia é atribuída aos vãos exteriores legalmente existentes que deem acesso direto a arruamento público, incluindo portas, portões ou outros vãos de acesso, sem prejuízo da utilização de letras ou de outras identificações complementares quando razões técnicas ou a configuração dos acessos não permitam a atribuição de números distintos.*

3 - *Não é atribuída numeração de polícia a parcelas de terreno sem edificação, instalação, equipamento ou utilização autónoma, independentemente da respetiva classificação matricial e ainda que se encontrem muradas, vedadas ou dotadas de portão ou outro acesso à via pública.*

4 - *No âmbito de operações de loteamento, de obras de urbanização ou de obras de edificação, podem ser reservados números sempre que tal se revele necessário para salvaguardar a sequência da numeração, não constituindo essa reserva atribuição de endereço nem reconhecimento da existência ou da legalidade de qualquer edificação ou utilização.*

5 - *A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos administrativos do Município, sem prejuízo da informação constante dos sistemas nacionais relevantes, designadamente o registo predial e a matriz predial.*

6 - *A atribuição de número de polícia não constitui, por si só, reconhecimento da legalidade da edificação, do vão de acesso ou da respetiva utilização.*

Artigo 23.º
Regras de numeração

1 - *A atribuição da numeração de polícia deve obedecer aos seguintes princípios:*

a) *A numeração é atribuída por referência ao arruamento com o qual confina o respetivo vão exterior de acesso, sem prejuízo das regras especiais previstas no presente artigo e no artigo 24.º;*

b) *A numeração é sequencial e crescente ao longo do arruamento;*

c) *São atribuídos números pares aos vãos exteriores situados do lado direito do sentido de progressão do arruamento e números ímpares aos situados do lado esquerdo;*

d) *O sentido de progressão do arruamento corresponde ao sentido adotado para o início da numeração, devendo atender predominantemente:*

i) *à orientação geral do arruamento;*

ii) *à sua articulação com a rede viária envolvente;*

iii) *à hierarquia viária;*

iv) *à continuidade da numeração existente;*

e) *Nas vias com orientação predominante sul-norte, a numeração deve iniciar-se, preferencialmente, de sul para norte;*

f) *Nas vias com orientação predominante este-oeste, a numeração deve iniciar-se, preferencialmente, de este para oeste;*

g) *Em caso de dúvida quanto à direção do arruamento, deve prevalecer a orientação correspondente à sua maior extensão;*

h) *Nos arruamentos sem saída, a numeração inicia-se na respetiva entrada;*

i) *Nos largos, praças e espaços equiparados, a numeração deve ser sequencial, preferencialmente no sentido dos ponteiros do relógio, a partir da entrada principal no local;*

j) *Nos edifícios de gaveto, cada vão exterior legalmente existente que dê acesso direto a arruamento público é numerado por referência ao arruamento com o qual confina, devendo os acessos localizados em arruamentos distintos receber numeração própria, de acordo com a sequência e a paridade definidas para cada via, podendo os serviços municipais competentes definir solução diferente quando tal se revele mais adequado à coerência da numeração;*

k) *Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, nos edifícios com vários vãos exteriores legalmente existentes que deem acesso direto ao mesmo arruamento público, cada um deve, em princípio, receber número de polícia próprio, de acordo com a sequência e a paridade definidas para a via, podendo ser utilizadas letras ou outras identificações complementares quando razões técnicas ou a configuração dos acessos não permitam a atribuição de números distintos;*

l) *Quando um único acesso exterior diretamente confinante com o arruamento público sirva vários edifícios situados no interior do prédio, é atribuído um número de polícia ao acesso exterior comum, sendo os edifícios ou unidades de utilização identificados através de letras ou de outras designações complementares;*

m) *Às edificações geminadas que disponham de vãos exteriores próprios e diretamente confinantes com o arruamento público são atribuídos números de polícia distintos;*

n) *Nos edifícios constituídos em propriedade horizontal, a mera existência de várias frações autónomas não determina, por si só, a atribuição de números de polícia distintos, sendo as frações servidas por um acesso exterior comum identificadas pelo número atribuído a esse acesso, complementado pela identificação constante do título constitutivo da propriedade horizontal; as frações que disponham de vão exterior próprio, legalmente existente e com acesso direto ao arruamento público recebem número de polícia próprio, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º e, quando se trate de garagens, do artigo 24.º;*

o) *Sempre que seja imprescindível proceder à numeração em arruamentos ainda não completamente definidos ou pavimentados, pode ser atribuída numeração provisória, sujeita a posterior regularização.*

2 - *Nos arruamentos em que a numeração existente não respeite as regras previstas no presente artigo, pode, a título excecional, ser mantida, desde que assegure a coerência, legibilidade e funcionalidade do sistema de numeração, devendo a atribuição de novos números ou eventuais ajustamentos obedecer a critérios técnicos que garantam a sua manutenção.*

Artigo 24.º
Numeração de polícia das garagens

1 - *A numeração de polícia das garagens é atribuída aos vãos exteriores legalmente existentes que confinem diretamente com o arruamento público e sirvam o acesso à garagem, independentemente de esta constituir uma unidade acessória ou uma fração autónoma.*

2 - *Quando a garagem se encontre integrada numa habitação, num estabelecimento de comércio ou serviços ou noutra unidade de utilização e disponha de vão de acesso próprio, legalmente existente e diretamente confinante com o arruamento público:*

a) *É atribuído número de polícia ao respetivo vão, ainda que a garagem não constitua fração autónoma;*

b) *Se a entrada pedonal da unidade de utilização e o portão da garagem constituírem vãos exteriores distintos, é atribuído número de polícia a cada um deles, de acordo com a sequência e a paridade estabelecidas para o arruamento;*

c) *Se a entrada pedonal e o acesso à garagem se efetuarem através do mesmo vão exterior, é atribuído um único número de polícia.*

3 - *A constituição da garagem como fração autónoma não determina, por si só, a atribuição de número de polícia próprio, aplicando-se as seguintes regras:*

a) *Se a fração dispuser de vão de acesso direto e exclusivo para o arruamento público, é atribuído número de polícia ao respetivo vão;*

b) *Se a fração for acessível através de portão comum, rampa coletiva, pátio, logradouro comum, corredor ou outra circulação interior, não lhe é atribuído número de polícia próprio, sendo identificada pelo número correspondente ao acesso exterior comum, complementado pela identificação constante do título constitutivo da propriedade horizontal ou pela designação atribuída à garagem ou box.*

4 - *Às garagens coletivas aplicam-se as seguintes regras:*

a) *É atribuído número de polícia ao portão, rampa ou outro vão exterior que constitua o respetivo acesso e confine diretamente com o arruamento público;*

b) *Quando existam vários vãos exteriores legalmente existentes e diretamente confinantes com o arruamento público, é atribuído número de polícia a cada um deles, de acordo com a sequência e a paridade estabelecidas para o arruamento;*

c) *Não são atribuídos números de polícia às boxes ou aos lugares de estacionamento individualmente considerados, sendo estes identificados pelo número correspondente ao acesso exterior comum, complementado pela identificação da fração, box ou lugar de estacionamento.*

5 - *Quando a garagem constitua uma edificação autónoma, legalmente existente, com vão de acesso diretamente confinante com o arruamento público, é atribuído número de polícia ao respetivo vão.*

6 - *Nos conjuntos de garagens em banda, é atribuído número de polícia a cada vão exterior que corresponda ao acesso a uma garagem distinta e confine diretamente com o arruamento público, de acordo com a sequência e a paridade estabelecidas para o arruamento.*

7 - *Quando uma ou várias garagens sejam acessíveis através de caminho, pátio, logradouro ou outra circulação privada, a partir de um único acesso confinante com o arruamento público:*

a) *O número de polícia é atribuído ao acesso exterior comum;*

b) *Não são atribuídos números de polícia associados ao arruamento público aos portões situados no interior do prédio;*

c) *As garagens são identificadas pelo número do acesso exterior comum, complementado pela identificação da fração, garagem, box ou lugar de estacionamento.*

8 - *Quando um espaço anteriormente destinado a garagem tenha sido legalmente afeto a comércio, serviços, oficina, parque de estacionamento ou outra utilização, a atribuição da numeração de polícia depende dos vãos exteriores legalmente existentes e da respetiva relação com o arruamento público.*

9 - *A existência de uma atividade ou utilização de facto, sem o correspondente título ou regularização urbanística, não fundamenta a criação de novos vãos nem a atribuição de numeração de polícia que pressuponha a legalidade da edificação ou da utilização.*

Artigo 25.º
Aposição da numeração

1 - *A atribuição da numeração de polícia ocorre, sempre que possível, no âmbito dos procedimentos de controlo prévio urbanístico. Logo que, na construção de um edifício novo, se encontrarem definidas as entradas confinantes com a via pública ou que, em virtude de obras posteriores, se verifique a abertura de novos vãos de porta ou a supressão dos existentes, a Câmara Municipal de Coimbra procede à atribuição ou supressão dos respetivos números de polícia e notifica os interessados para a sua aposição, preferencialmente através de notificação eletrónica ou por qualquer outro meio legalmente admissível.*

2 - *Excecionalmente, pode ser atribuída numeração provisória, quando não estejam reunidas as condições para a atribuição definitiva, devendo a mesma ser posteriormente regularizada.*

3 - *Nos edifícios não sujeitos a controlo prévio municipal, a atribuição de numeração de polícia pode ser requerida pelos interessados ou promovida oficiosamente pelos serviços competentes, mediante a apresentação dos elementos necessários à identificação do prédio.*

4 - *O requerimento mencionado no número anterior deve ser efetuado através do preenchimento de um modelo próprio disponibilizado no sítio web do Município de Coimbra, com os seguintes elementos instrutórios:*

a) *Código de acesso à certidão permanente do registo predial relativa ao prédio em causa ou, quando aquele não esteja disponível, certidão do registo predial atualizada;*

b) *Caderneta Predial;*

c) *Planta de localização;*

5 - *A numeração de polícia deve ser atribuída e comunicada ao interessado em momento anterior à submissão da comunicação de utilização legalmente exigível.*

6 - *Os responsáveis pela colocação da numeração de polícia, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º, devem proceder à sua colocação no prazo de 60 dias a contar da notificação para o efeito ou da certificação pelos serviços municipais.*

7 - *É obrigatória a conservação da tabuleta com o número de obra até à colocação dos números de polícia atribuídos.*

8 - *Os responsáveis referidos no n.º 1 do artigo 26.º são notificados para proceder, no prazo de 60 dias a contar da notificação, às alterações necessárias à conformidade da numeração de polícia com o disposto no presente Regulamento.*

9 - *O disposto nos números 3, 4 e 6 do presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, aos edifícios já construídos e que ainda não detenham numeração de polícia.*

SECÇÃO II
Colocação, manutenção e limpeza da numeração de polícia

Artigo 26.º
Colocação da numeração

1 - *Compete aos proprietários dos prédios ou, tratando-se de partes comuns de edifícios constituídos em propriedade horizontal, à administração do condomínio proceder à colocação dos números de polícia. Os números devem ser colocados junto de cada vão exterior a que respeitem, em local visível e de fácil identificação, nomeadamente, no centro das vergas ou das bandeiras das portas, ou, quando estas não existam, na primeira ombreira, segundo a ordem de numeração atribuída, sempre que possível, a uma altura compreendida entre 1,40 m e 1,80 m do nível do solo, de modo a garantir a sua boa visibilidade a partir da via pública, não podendo ser ocultados por quaisquer elementos, designadamente portões, vegetação ou publicidade.*

2 - *Nos edifícios com múltiplos acessos, a numeração deve ser colocada junto de cada acesso a que respeite, de forma clara e inequívoca.*

3 - *Quando entre o edifício e a via pública exista um logradouro, a numeração deve ser colocada junto do acesso exterior confinante com a via pública.*

4 - *Para efeitos de numeração de polícia podem ser utilizadas placas esmaltadas, azulejos ou números metálicos e os respetivos caracteres não podem ter uma altura inferior a 10 centímetros e superior a 20 centímetros.*

5 - *Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal, sempre que necessário, pode determinar a utilização de outro material para a numeração de polícia, nomeadamente, em áreas protegidas ou históricas.*

6 - *Quando estejam em causa edifícios de utilização pública, pode a Câmara Municipal, mediante decisão fundamentada, aprovar solução de numeração distinta da prevista no n.º 4, com vista à respetiva integração arquitetónica, desde que se mantenham asseguradas a visibilidade e a legibilidade da numeração.*

7 - *A numeração de polícia atribuída aos vãos exteriores identifica os edifícios ou unidades de utilização por eles servidos e pode ser acompanhada de letras ou de outras identificações complementares. Nos edifícios de caráter icónico ou totalmente isolados, a respetiva designação pode ser utilizada como elemento complementar de identificação, não substituindo a numeração de polícia.*

Artigo 27.º
Manutenção e limpeza

1 - *Compete aos proprietários dos prédios ou, tratando-se de partes comuns de edifícios constituídos em propriedade horizontal, à administração do condomínio assegurar a conservação e manutenção dos números de polícia, garantindo a sua visibilidade, legibilidade e bom estado.*

2 - *Sempre que os números de polícia se encontrem danificados, ilegíveis, ocultos ou desaparecidos, devem os responsáveis referidos no número anterior proceder à sua substituição ou reposição.*

3 - *Quando se verifique o incumprimento do disposto nos números anteriores, a Câmara Municipal pode notificar os responsáveis referidos no número 1 para procederem à respetiva regularização, fixando prazo para o efeito.*

4 - *Em caso de incumprimento da notificação, pode a Câmara Municipal promover a substituição dos números de polícia, sendo os respetivos custos imputados ao responsável pelo cumprimento da obrigação.*

5 - *É proibido remover ou alterar os números de polícia atribuídos sem prévia autorização ou determinação da Câmara Municipal.*

CAPÍTULO IV
Fiscalização e sanções

Artigo 28.º
Fiscalização

1 - *A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete aos serviços municipais, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.*

2 - *Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços municipais podem realizar ações de verificação e inspeção, bem como solicitar aos interessados os elementos necessários ao controlo do cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento.*

3 - *As juntas de freguesia podem colaborar na identificação de situações de incumprimento, comunicando-as aos serviços municipais competentes.*

Artigo 29.º
Contraordenações

1 - *Sem prejuízo da eventual responsabilidade civil ou criminal, constituem contraordenações:*

a) *A afixação, remoção, deslocação, alteração ou substituição de placas toponímicas, bem como a afixação de quaisquer elementos nas mesmas, sem a necessária autorização, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 20.º;*

b) *A destruição, danificação, deterioração ou inutilização, total ou parcial, das placas toponímicas ou dos respetivos suportes, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 21.º;*

c) *A falta de entrega das placas toponímicas pelos responsáveis pela obra, após a respetiva remoção autorizada, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 21.º;*

d) *A não colocação dos números de polícia no prazo previsto no n.º 6 do artigo 25.º;*

e) *A remoção ou alteração dos números de polícia sem prévia autorização ou determinação da Câmara Municipal, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 27.º.*

2 - *A negligência é punível, nos termos previstos no Regime Geral das Contraordenações.*

3 - *As contraordenações previstas no n.º 1 são puníveis, nos termos gerais, com coima graduada de € 3,74 até ao máximo de € 3.740,98 para pessoas singulares e até ao máximo de € 44.891,81 para pessoas coletivas.*

4 - *Quando a contraordenação seja praticada por negligência, os limites máximos das coimas são de € 1.870,49 para as pessoas singulares e de € 22.445,91 para as pessoas coletivas.*

5 - *A instauração dos processos relativos às contraordenações previstas no n.º 1 e a aplicação das respetivas coimas são da competência do Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo da faculdade de delegação em qualquer dos outros membros da Câmara Municipal.*

CAPÍTULO V
Disposições finais

Artigo 30.º
Registo da informação

1 - *Compete aos serviços municipais manter atualizados os registos de toda a informação toponímica e de numeração de polícia do concelho.*

2 - *A informação toponímica e de numeração de polícia deve ser integrada e mantida atualizada nos sistemas de informação geográfica do Município, promovendo-se a respetiva coerência e interoperabilidade com os sistemas e plataformas nacionais relevantes de informação territorial, cadastral, predial e de endereços.*

3 - *Para efeitos do disposto no número anterior, dos registos toponímicos devem constar, designadamente, as denominações atribuídas, a data da sua atribuição, a respetiva caracterização, a menção dos antecedentes históricos e os dados biográficos, quando aplicável.*

4 - *No caso dos registos referentes à numeração de polícia, os serviços municipais devem assegurar a respetiva integração e atualização no sistema de informação geográfica municipal, com base nos atos, certidões e demais registos administrativos municipais que tenham atribuído, alterado ou confirmado a numeração. As plantas e os demais elementos cartográficos destinam-se apenas a confirmar a localização do prédio, a identificação dos vãos exteriores e a correspondência da numeração com aqueles registos, não constituindo, por si só, prova da sua autenticidade.*

5 - *A informação referida nos números anteriores deve assegurar a sua articulação com os sistemas municipais de gestão urbanística e cadastral.*

Artigo 31.º
Gestão e arquivo da informação

Os serviços municipais devem proceder ao arquivo, à gestão e à disponibilização da informação toponímica e de numeração de polícia do concelho.

Artigo 32.º
Taxas

1 - *As eventuais taxas devidas no âmbito do presente Regulamento constam do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e do Regulamento Geral de Taxas e Preços Municipais.*

2 - *As certidões são válidas enquanto se mantiverem os pressupostos de facto que lhes deram origem.*

Artigo 33.º
Prazos

1 - *Os pedidos de certidão previstos no presente Regulamento devem ser apreciados e decididos no prazo máximo de 30 dias úteis, contados da data da correta instrução do pedido.*

2 - *Sempre que se verifique a necessidade de elementos adicionais ou esclarecimentos, o prazo suspende-se até à sua apresentação pelo requerente.*

Artigo 34.º
Interpretação e integração de lacunas

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação são resolvidos de acordo com a legislação aplicável e os princípios gerais de direito, pelos órgãos municipais competentes, não podendo a respetiva resolução traduzir-se na criação de normas regulamentares com eficácia externa sem observância do procedimento legalmente exigido.

Artigo 35.º
Remissões legais

As referências legais constantes do presente Regulamento consideram-se efetuadas para os diplomas e disposições legais que os substituam, alterem ou sucedam.

Artigo 36.º
Norma revogatória

1 - *É revogada a Postura sobre Numeração de Prédios, de 2 de outubro de 1960.*

2 - *São ainda revogadas as disposições regulamentares municipais que contrariem o disposto no presente Regulamento.*

Artigo 37.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 1.º dia após a sua publicação na 2.ª série do Diário da República e será publicado por edital e no sítio da Internet do Município de Coimbra em www.cm-coimbra.pt. »

Para os devidos e legais efeitos, emite-se e publica-se o presente Edital, que vai assinado digitalmente e que será publicitado nos painéis eletrónicos disponibilizados no Átrio dos Paços do Concelho e no Atendimento ao Público da Câmara Municipal, nas sedes das Juntas de Freguesia do

Município de Coimbra, na página eletrónica oficial do Município (www.cm-coimbra.pt) e demais lugares de uso e costume.

Registe-se e publique-se.

Paços do Município de Coimbra.

O Vereador da Câmara Municipal de Coimbra

Por delegação de competências - (Despacho n.º 13/PR//2025, de 17/11)

LUIS MANUEL FRANCISCO FILIPE

Assinado de forma digital por LUIS MANUEL FRANCISCO FILIPE
Dados: 2026.11.09 11:25:45 Z

(Luís Manuel Francisco Filipe)